



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Preservação

11 / 3 / 91
Para parecer até 30 / 4 / 91

O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
317

PONTA DELGADA
91.02.25

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.
5/91 - ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
DECRETO-LEI Nº 387/90 DE 10 DE DEZEMBRO-DENOMINAÇÃO
DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO OU ENSINO PÚBLICO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada nº 517 Proc. Nº 902
Data 91/03/08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Adaptação à RAA do Dec. Lei nº 387/90 de 10/12 -
denominação dos estabelecimentos de educação ou en-
sino público
Entrada n.º 6/91 de 21 03 08
Arquivo n.º 902
O Responsável
Carne
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
DECRETO-LEI Nº387/90 DE 10 DE DEZEMBRO

*Submetida à
Assembleia Legislativa Regional.*

DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO OU ENSINO PÚBLICO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/91

20/2/91

Considerando que o Decreto-Lei Nº.387/90, de 10 de Dezembro, estabelece normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos, prevendo, no seu artigo 10º., que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a competência dos órgãos de governo próprio;

Considerando que as especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores impõem algumas adaptações.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º. - Na aplicação do Decreto-Lei Nº.387/90, de 10 de Dezembro, à Região Autónoma dos Açores ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º. - Os artigos 3º., 5º., 6º. e 8º. do Decreto-Lei Nº.387/90, de 10 de Dezembro, entendem-se com a seguinte redacção:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

"ARTIGO 3º.

PROCESSO DE DENOMINAÇÃO

1 - A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, por sua iniciativa ou sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte:

2 -

3 -

4 - As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

5 -

ARTIGO 5º.

SIMBOLOS REPRESENTATIVOS DA ESCOLA

1 - Os estabelecimentos de ensino dos 2º. e 3º. ciclos do ensino básico e do

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

ensino secundário podem usar estandarte, brasão de armas ou logotipo adequado, desde que para tanto obtenham autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - Por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura são fixados os princípios orientadores do uso dos símbolos referidos no número anterior, bem como de símbolos representativos do Estado ou da Região.

ARTIGO 62.

COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

1 - A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é da competência da Direcção Regional de Administração Escolar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Direcção Regional de Administração Escolar:

a)

b)

c)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....
(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

3 -

ARTIGO 8º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Para efeito do disposto no presente diploma, a denominação de todos os estabelecimentos de ensino dos 2º. e 3º. ciclos do ensino básico e do ensino secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma constará de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 -"

Artigo 3º. - É revogado o artigo 4º. do Decreto Legislativo Regional Nº.23/88/A, de 5 de Maio.

Artigo 4º. - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20
de Fevereiro de 1991.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA